



**CURSO DE DIREITO**

**JOVILSON DE ALBUQUERQUE AMORIM JUNIOR**

**INQUÉRITO Nº 4781: COMO O COMBATE ÀS FAKE NEWS CHEGOU  
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FORTALEZA**

**2023**

**JOVILSON DE ALBUQUERQUE AMORIM JUNIOR**

**INQUÉRITO Nº 4781: COMO O COMBATE ÀS FAKE NEWS CHEGOU  
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sales Martins

**FORTALEZA**

**2023**

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob  
responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

**JOVILSON DE ALBUQUERQUE AMORIM JUNIOR**

**INQUÉRITO Nº 4781: COMO O COMBATE ÀS FAKE NEWS CHEGOU  
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sales Martins

Aprovada em: 20/07/2023



**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins**  
Faculdade Ari de Sá

---

**Prof. Me. Stephanie Cristina de Sousa Vieira**  
Universidade Federal do Ceará

---

**Prof. Dr. Ana Paula Lima Barbosa**  
Faculdade Ari de Sá

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, cujo amor incondicional e apoio incansável foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Sua dedicação e incentivo foram a força motriz que impulsionou minha jornada acadêmica.

À minha amada noiva, sou imensamente grato pelo suporte emocional e compreensão durante todo esse percurso. Seu apoio inabalável foi um pilar de sustentação nos momentos de desafio e incerteza.

Aos colegas de faculdade e amigos da vida, minha gratidão pela amizade e pelo apoio mútuo ao longo desses cinco anos. Nossas trocas de conhecimento, experiências e risadas tornaram essa jornada mais significativa e especial.

Também sou grato aos amigos que fiz ao longo dessa trajetória acadêmica. Sua companhia e apoio foram fundamentais para me manter motivado e persistente, superando obstáculos e alcançando meus objetivos.

Aos professores, expresso meu agradecimento pela dedicação e comprometimento ao transmitir conhecimentos. A paciência e, às vezes, a impaciência que demonstraram ao nos ensinar foram essenciais para meu crescimento intelectual e pessoal. O lado humano de cada um de vocês tornou o aprendizado mais significativo e inspirador.

Não posso deixar de agradecer à coordenadora do curso e aos membros da Secretaria, cuja atenção e presteza foram fundamentais para o bom andamento de minha jornada acadêmica. Sempre disponíveis para auxiliar e solucionar questões, contribuíram para tornar a experiência na faculdade mais tranquila e enriquecedora.

Por fim, meu profundo agradecimento a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada. Seus apoios e contribuições foram essenciais para minha formação como profissional e ser humano. Sou imensamente grato a cada um de vocês por fazerem parte da minha história acadêmica e pessoal.

## RESUMO



Este estudo aborda as ilegalidades ocorridas na instauração do inquérito nº 4781 sobre as fake news, fundamentado na teoria tripartite idealizada por Montesquieu, na Constituição Federal e nos princípios norteadores do direito brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o inquérito com o propósito de combater crimes de ameaças contra seus membros, perpetrados por meio das redes sociais, onde a disseminação de notícias falsas e ataques às instituições republicanas se tornaram recorrentes. Para alcançar tal objetivo, foi utilizada uma metodologia que envolveu pesquisa em livros acadêmicos, artigos jurídicos, sites de notícias e documentos relacionados ao inquérito em questão. Os resultados apontam para a existência de inconstitucionalidade na abertura do inquérito, levantando questões sobre sua legalidade e conformidade com os princípios democráticos e as garantias constitucionais.

Palavras-chave: inquérito das fake news; ilegalidades; Supremo Tribunal Federal; princípios democráticos; garantias constitucionais.

## **ABSTRACT**

This study addresses the illegalities that occurred in the initiation of inquiry n° 4781 regarding fake news, based on the tripartite theory envisioned by Montesquieu, the Federal Constitution, and the guiding principles of Brazilian law. The Supreme Federal Court (STF) initiated the inquiry with the purpose of combating threats against its members, perpetrated through social media, where the dissemination of fake news and attacks on republican institutions became frequent. To achieve this goal, a methodology was used that involved research in academic books, legal articles, academic papers, news websites, and documents related to the inquiry in question. The results indicate the existence of unconstitutionality in the opening of the inquiry, raising questions about its legality and compliance with democratic principles and constitutional guarantees.

Keywords: fake news inquiry; illegalities; Supreme Federal Court; democratic principles; constitutional guarantees.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES .....</b>	<b>16</b>
2.1	ARISTÓTELES .....	17
2.2	JOHN LOCKE .....	17
2.3	MONTESQUIEU E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS .....	19
2.4	CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SEPARAÇÃO DOS PODERES .....	23
<b>3</b>	<b>CONCEITO DE FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO.....</b>	<b>25</b>
3.1	O QUE SÃO FAKE NEWS?.....	25
3.2	FAKE NEWS E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	26
3.3	FAKE NEWS NO MUNDO E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA .....	28
3.4	FAKE NEWS NO BRASIL.....	32
3.5	RELAÇÃO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	35
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DO INQUÉRITO Nº 4781 .....</b>	<b>39</b>
4.1	ADPF 572 .....	43
4.2	Edson Fachin.....	44
<b>4.2.1</b>	<b>Liberdade de expressão.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Sistema acusatório .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Local do crime e exigência do Art. 43 do RISTF.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Do juiz natural .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.5</b>	<b>Da legalidade do inquérito .....</b>	<b>47</b>
4.3	Marco Aurélio .....	48
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido acerca das fake news. A palavra passou a ser popularmente utilizada para se referir a Donald Trump em sua campanha à presidência nos Estados Unidos em 2016.

O tema tem sido amplamente discutido, tanto é que, em 2017, foi eleita a palavra do ano pelo dicionário Collins<sup>1</sup>. Outra palavra finalista do concurso foi o termo “echo-chamber”, que significa “câmara de eco”, ela se refere à repetição de opiniões que, independente de verdadeiras, por se repetir tanto aquilo acaba sendo aceito.

O mundo tem travado uma “guerra” contra as “big techs” e as mídias sociais para tentar combater a avalanche de notícias falsas impulsionadas por algoritmos<sup>2</sup>.

Desde a Antiguidade, verdade e mentira se misturam e essa realidade falsa influencia nosso presente. É comum dizer que a história é contada pelos vencedores “os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história” (VEYNE, 2014)

Com a popularização da Internet e a evolução da Inteligência Artificial, grandes, médias e pequenas corporações têm utilizado das mídias sociais para mudar o curso do mundo, desde influência em eleições à destruição de carreiras, ameaças em redes sociais viraram comum. No ano de 2018, o ódio destilado nas redes saiu do ambiente “on-line” e foi para as ruas do Brasil, expondo todo esse caos e contaminando as eleições presidenciais de 2018. (CERVI; WEBER, 2021)

O Judiciário, liderado pelo Supremo Tribunal Federal, tem tomado a frente no combate às fake news. Instaurou, em 2019, o Inquérito nº 4781, com o objetivo de combater notícias fraudulentas e preservar a ordem Constitucional e Democrática Brasileira, que se encontrava ameaçada diante de vários ataques coordenados de grupos insatisfeitos com as Instituições Republicanas.

O Legislador originário concedeu à Suprema Corte o papel precípua de guarda da Constituição. Temos ainda um rol taxativo das funções do Supremo, essas funções são facilmente encontradas no art. 102 da CF/88, acrescido mais tarde pela Emenda 3/1993 e a pela Emenda 45/2004.

---

<sup>1</sup> Informações colhidas do site – [www.bbc.com](http://www.bbc.com) (BBB, 2017)

<sup>2</sup> Com o objetivo de melhorar a experiência do usuário, os algoritmos com base no que o usuário mais se interessa, filtra as postagens mais “úteis” e/ou “atrativas” para aquela determinada pessoa

Além da função de guardião da Constituição, Barroso (2012), acredita que “nos dias atuais, a Suprema Corte age não só como guardiã da Constituição, mas como guardiã dos ideais democráticos.”

O ex-Ministro da Suprema Corte Carlos Veloso<sup>3</sup>, em palestra em Portugal, defendeu o ativismo do judiciário quando o mesmo é utilizado para proteger o Estado do autoritarismo:

Os povos europeus sentiram, na própria carne, os desmandos, o autoritarismo do Estado. Perceberam, então, que seria necessário redescobrir a ideia de Constituição, e que é preciso imaginar meios e modos de defendê-la. Nada protege mais os direitos individuais, a liberdade, do que as medidas judiciais, nada defende mais o breviário do povo livre, a Constituição, do que o controle jurisdicional de constitucionalidade. Os povos europeus compreenderam isso.

A questão acerca dos poderes exercidos pelo Estado é recorrente desde a Grécia antiga, com Platão e Aristóteles, sendo este último, o precursor da corrente que defende a tripartição dos poderes. A teoria da separação dos poderes foi concebida por Montesquieu, através da obra *O espírito das leis*. Nela o pensador iluminista se baseou nas obras de Aristóteles (política) e de John Locke (segundo tratado do Governo Civil), ampliando e ordenando um sistema que traria uma melhor divisão de poderes (PISKE/SARACHO, 2018).

A ideia da tripartição de poderes, nasce da necessidade de limitar o poder de governos absolutistas. Montesquieu que foi um crítico severo da monarquia absolutista, desenvolveu a ideia de dividir o poder que outrora se concentrava no rei (executivo) em três poderes, sejam eles o legislativo, judiciário e o executivo. Sendo esses poderes diferentes, independentes e autônomos. Garantiu ainda que nenhum poder se sobressaísse sobre os outros, garantindo meios de os outros dois poderes limitasse a atuação de quem viesse a se sobressair. Por isso, essa ideia de divisão de poderes também é chamada de “sistema de freios e contrapesos” (IGNACIO, 2020).

Lord Radcliffe, um famoso juiz inglês, nascido no século passado tem uma frase famosa que diz que “jamais houve controvérsia mais estéril do que a concernente à questão de se o juiz é criador do direito. É obvio que é. Como poderia não sê-lo?”.

Com base em uma extensa revisão bibliográfica, pesquisa em textos acadêmicos, matérias jornalísticas, blogs, além da análise da Portaria GP 69 e dos votos do Ministro Edson Fachin e do Ministro Marco Aurelio na ADPF 572, conduzi minha metodologia de pesquisa. Devido à natureza sigilosa do inquérito em questão, meu acesso aos autos foi consideravelmente

---

<sup>3</sup> Palestra proferida em Portugal sobre o poder Judiciário brasileiro, em 23 de junho de 1999.

limitado, tornando a revisão bibliográfica e a análise de fontes externas essenciais para a obtenção de informações relevantes. Essa abordagem permitiu uma análise abrangente e fundamentada sobre a instauração do Inquérito das fake news pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante desse contexto, minha pergunta problema central é a seguinte: "O Supremo Tribunal Federal, ao instaurar o Inquérito das fake news, respeitou a Constituição Federal e os princípios norteadores do Direito?" Essa indagação tem como objetivo principal avaliar se as ações adotadas pelo STF durante o inquérito estão em conformidade com os princípios constitucionais e com os pilares fundamentais do ordenamento jurídico. Ao responder a essa pergunta, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites e as prerrogativas do STF no enfrentamento das fake news e sua relação com o Estado de Direito. 

## 2 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Antes de adentrarmos na análise do Inquérito das “Fake News”, faz-se necessário compreendermos como e em que é baseada a separação dos três poderes. Como e por que surgiu e quem foram os principais responsáveis pelo desenvolvimento dessa ideia.

### 2.1 ARISTÓTELES

A ideia de um governo não uno surgiu na Grécia antiga, com os estudos e observações de Aristóteles (384-322 a.c.). Em seu livro “A Política”, o autor dissertou sobre maneiras de melhorar o funcionamento da sociedade. Em um dos tópicos do famoso livro, o filósofo questiona acerca de qual é o objetivo do Estado e qual a razão de diferentes indivíduos se reunirem e proporem uma sociedade fundada na lei. Por fim, conclui que “Um legislador sábio só deve considerar, no Estado, no gênero humano ou nas sociedades particulares de que é composto, a sua aptidão à vida feliz e o gênero de felicidade de que são capazes” (ARISTÓTELES, 1913, p. 30-31).

Para Aristóteles, o objetivo do Estado deveria ser a felicidade do cidadão. Para conseguir isso, o filósofo aborda algumas formas de governo, entre elas a monarquia, a oligarquia e a democracia, a saber:

Estas três formas podem degenerar: a monarquia em tirania; a aristocracia em oligarquia; a república em democracia. A tirania não é, de fato, senão a monarquia voltada para a utilidade do monarca; a oligarquia, para a utilidade dos ricos; a democracia, para a utilidade dos pobres. Nenhuma das três se ocupa do interesse público. Podemos dizer ainda, de um modo um pouco diferente, que a tirania é o governo despótico exercido por um homem sobre o Estado, que a oligarquia representa o governo dos ricos e a democracia o dos pobres ou das pessoas pouco favorecidas. (ARISTÓTELES, 1913, p. 51)

Ainda dissertando sobre a organização do Estado, Aristóteles (1913) afirma que “o governo é o exercício do poder supremo do Estado” tendo todo governo três Poderes. Define quais são os poderes, a sua estrutura e as suas funções, cabendo ao legislador prudente acomodá-los, da forma mais conveniente.

O primeiro Poder é o deliberativo, ou seja, aquele que delibera sobre os negócios do Estado. Se fizermos um paralelo com os dias atuais, esse poder corresponderia ao Legislativo, no qual a Assembleia teria a competência para deliberar sobre a paz e a guerra.

O segundo Poder compreende “todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las.” (ARISTOTELES, 1913, p. 61). Este Poder corresponde ao Poder Executivo, e é exercido por magistrados governamentais, mas somente os que participassem do poder público é que deveriam assim ser chamado. O terceiro abrange os cargos de jurisdição.

O que difere Aristóteles dos pensadores que veremos a seguir, é que, para ele, caberia ao legislador de forma sábia acomodar os poderes da República, quando os três poderes estivessem devidamente acomodados o governo seria bem sucedido.

O cidadão será o homem adulto livre nascido no território da cidade ou do Estado e, também, aquele que participar e votar diretamente nos assuntos políticos dos três Poderes. Portanto, ser cidadão é ter Poder Legislativo, Executivo e Judiciário (CHAUÍ, 2002, p. 467).

A ideia de divisão de poder na Grécia antiga, ainda era embrionária e carecia de maior desenvolvimento. Tal desenvolvimento só foi possível séculos depois, com a queda do Absolutismo e com o surgimento dos pensadores iluministas.<sup>4</sup>

## 2.2 JOHN LOCKE

O Estado Absolutista surgiu após a queda da Idade Média, com o fim dos feudos<sup>5</sup> o poder passou para a mão dos reis, que centralizavam todo o poder. O rei era considerado um representante de Deus na Terra, e suas decisões eram tidas como a “fonte divina”.

As leis eram feitas por ele e aprovadas por cortes ou conselhos, mas não havia um sistema de representação popular, nem havia garantias de direitos individuais ou liberdades civis. Os governantes eram frequentemente apoiados por uma elite aristocrática, que exercia grande influência política e econômica.

John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês e uma das figuras mais influentes do iluminismo. Locke defendia a ideia de que o governo deve ser limitado e que as pessoas têm direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que devem ser protegidos pelo Estado. Ele argumentava que o governo deve ser baseado no consentimento dos governados e que as pessoas têm o direito de revoltar-se contra um governo que viola seus direitos.

---

<sup>4</sup> O Iluminismo foi um movimento intelectual que surgiu na Europa durante o século XVIII. Foi um período marcado por um grande otimismo em relação à razão, à ciência e ao progresso, e seus seguidores acreditavam que a razão poderia ser usada para transformar a sociedade e melhorar a vida das pessoas.

<sup>5</sup> Os feudos eram territórios que faziam parte do sistema feudal, que predominou na Europa Ocidental durante a Idade Média. O sistema feudal era baseado em relações de lealdade e obrigação mútua entre os senhores feudais (nobres) e seus vassallos (servos).

Tendo uma visão antiabsolutista do poder, Locke defendia o enfraquecimento do poder soberano (poder do monarca), onde o rei que antes concentrava todas as funções de governo, passaria a exercer apenas o poder executivo, de tal forma que o poder de elaborar e executar as leis, seria de responsabilidade de outros poderes, acabando com o poder monocrático.

Locke dissertou sobre a política em seus dois tratados. O primeiro teve um foco no governo civil. Nele ele teceu críticas aos “falsos princípios” contidos nos escritos de Sir Robert Filmer<sup>6</sup>.

No Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos, ele disserta sobre o estado de natureza como uma condição em que os homens são livres e iguais, uma

Condição natural dos homens, ou seja, um Estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade. (LOCKE, 1994, p. 83)

A filosofia de John Locke esteve interligada à resolução dos conflitos políticos e religiosos ingleses, de forma que, foi na Separação dos Poderes que Locke baseou sua proposta para uma forma de governo eficaz.

Diferente do que foi proposto anteriormente por Aristóteles, e seria proposto posteriormente por Montesquieu, Locke acreditava que havia três poderes, que convergiam em apenas dois.

Locke (1994) Acreditava que o poder político deveria ser exercido de forma limitada e controlada, e que a melhor forma de garantir isso era por meio da separação dos poderes em três ramos distintos: o legislativo, o executivo e o federativo.

O Executivo era o responsável para lidar com os interesses internos através de leis próprias e o federativo lidaria com o interesse do público em relação a política externa, e por isso, os dois poderes deveriam estar unidos em uma só pessoa (PISKE/SARACHO, 2018).

Estes dois poderes, executivo e federativo, embora sejam realmente distintos em si, o primeiro compreendendo a execução das leis internas da sociedade sobre todos aqueles que dela fazem parte, e o segundo implicando na administração da segurança e do interesse do público externo, com todos aqueles que podem lhe trazer benefícios ou prejuízos, estão quase sempre unidos. (LOCKE, 2003, p. 75).

---

<sup>6</sup> Sir Robert Filmer (1588-1653) foi um filósofo político inglês que viveu durante o século XVII. Ele é conhecido por ter defendido a teoria do direito divino dos reis, que afirmava que o poder do monarca era de origem divina e que ele tinha autoridade absoluta sobre seus súditos.

O Legislativo, também chamado de poder supremo pelo autor, seria composto por aqueles que fazem as leis, que representaria o povo, por esse motivo seria um poder supremo, *in litteris*:

Em todo caso, enquanto o governo subsistir, o legislativo é o poder supremo, pois aquele que pode legislar para um outro lhe é forçosamente superior; e como esta qualidade de legislatura da sociedade só existe em virtude de seu direito de impor a todas as partes da sociedade e a cada um de seus membros leis que lhes prescrevem regras de conduta e que autorizam sua execução em caso de transgressão, o legislativo é forçosamente supremo, e todos os outros poderes, pertençam eles a uma subdivisão da sociedade ou a qualquer um de seus membros, derivam dele e lhe são subordinados. (LOCKE, 2003, p. 76).

Ainda dissertando sobre o poder Legislativo, o filósofo inglês fala sobre a possibilidade desse poder ser retomado pelo povo, caso aqueles que estivessem o exercendo, não o estivesse fazendo de uma maneira boa/justa.

Se o poder legislativo não respeitar os limites da duração ou se aqueles que o exercem perderem a autoridade pelas faltas que cometerem, o poder legislativo volta a reverter para o povo. (LOCKE, 2003, p. 76)

Em resumo, para o autor iluminista, os encargos e os limites do poder legislativo são: elaborar leis permanentes; destinar estas leis unicamente ao bem comum; proteger a propriedade e não transferir o poder concedido pelo povo a terceiros.

Para Arruda e Cunha (2018) foi a partir dos ideais iluministas que o homem deixou de ser submisso a um ser transcendente e passou a ser livre para promover com fundamento na razão, o desenvolvimento econômico e o aperfeiçoamento legislativo, assumindo o protagonismo na organização Estatal.

Como podemos perceber, na teoria de Locke, os poderes não são equilibrados nem iguais, existe um poder maior que é o Legislativo (povo), esse poder se sobrepõe sobre o federativo e o executivo. Para Montesquieu, os poderes deveriam ser iguais. Deveriam ter a mesma força e um poder deveria ter a possibilidade de “segurar” o outro, em casos de abusos, através da teoria dos freios e contrapesos.

### 2.3 MONTESQUIEU E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Charles-Louis de Secondat, mais conhecido como Montesquieu (1689 – 1755), foi o autor da obra *Espírito das leis* (1748), obra responsável por desenvolver a ideia de separação

dos poderes. Conceito que surgiu na Grécia antiga com Aristóteles e teve um maior desenvolvimento em Locke.

O próprio filósofo faz uma análise crítica do pensamento de Aristóteles:

O embaraço de Aristóteles mostra-se visivelmente quando ele trata da monarquia. Estabelece cinco tipos: não as distingue segundo a forma da constituição, mas segundo coisas de acidente, como as virtudes e vícios do príncipe; ou segundo coisas alheias a ela, como a usurpação da tirania ou a sucessão da tirania. Aristóteles classifica entre as monarquias tanto o império dos persas quanto o reino da Lacedemônia. Mas quem não percebe que um era um Estado despótico e o outro uma república? Os antigos, que não conheciam a distribuição dos três poderes no governo de um só, não podiam ter uma ideia clara da monarquia. (MONTESQUIEU, 2001, p. 80)

Montesquieu foi referência para a Revolução Francesa, para os pensadores norte-americanos na elaboração da Declaração da Independência dos Estados Unidos, em 1776, e para a elaboração de sua Constituição em 1787.

Em sua obra mais famosa, Montesquieu examina temas como a religião, moralidade, escravidão e a tolerância religiosa, além de temas políticos e como isso influenciava a vida das pessoas.

Importante mencionar que o filósofo Francês era um crítico ferrenho do poder absoluto em uma pessoa, a saber:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 2001, p. 75)

Montesquieu defendia a liberdade e o controle do Estado feito através das leis. Considerava que a única constituição que permitia a liberdade política era a Constituição Inglesa, e por isso se debruçou a estudá-la e examinar seus princípios que garantiam a liberdade nesse sistema.

Para Montesquieu (2000), a ideia de liberdade consistia em ter liberdade de fazer tudo aquilo que é permitido pela lei. Pois se fizermos o que elas proíbem não teremos mais a liberdade já que o outro também poderia o fazer, como podemos ver abaixo:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. (MONTESQUIEU, 2001, p. 75)

Logo após se referir a liberdade política, o autor afirma que todo homem que tem o poder tende a abusar dele, como confirmado pela história. Em vista disso, ele chega à conclusão de que é necessária uma organização na sociedade política, para que um poder possa ser freio do outro, um limitando o outro concomitantemente.

Portanto, a melhor forma de evitar abusos de poder no governo era pela separação dos poderes, para isso desenvolveu a tese que o poder deveria ser dividido em três ramos distintos e independentes: o legislativo, o executivo e o judiciário.

Ele argumentava que o poder Legislativo deveria ser exercido por representantes eleitos pelo povo, que seriam responsáveis por elaborar as leis que regeriam a sociedade, ainda dissertando sobre o poder legislativo, o autor demonstrou sua preocupação, quando menciona que a corrupção do mesmo, poderia levar ao fim o Estado:

Assim como todas as coisas humanas têm um fim, o Estado do qual falamos perderá sua liberdade e perecerá. Roma Lacedemônia e Cartago pereceram. Ele perecerá quando o poder legislativo for mais corrupto do que o poder executivo. (MONTESQUIEU, 2001, pag. 79)

Já o poder Executivo, responsável por fazer cumprir as leis e governar o país, deveria ser exercido por uma pessoa ou grupo de pessoas que fosse responsável perante o poder legislativo.

Por fim, o poder judiciário, responsável por interpretar e aplicar as leis e julgar os casos de acordo com elas, deveria ser independente tanto do poder legislativo quanto do poder executivo, para garantir que pudesse exercer suas funções de forma imparcial e justa.

Desse modo, foi na formulação de Montesquieu que primeiro se reconheceu um Poder Judiciário funcional e institucionalmente autônomo, destacado do poder executivo, incumbido então de julgar os crimes e conflitos entre os particulares (MIRANDA, 2003).

Montesquieu acreditava que a separação dos poderes era essencial para garantir a liberdade e a democracia em uma sociedade. Acerca da democracia o autor defende o modelo democrático e o poder de voto dos cidadãos, considerando que o legislativo seria o poder da voz do povo:

Todos os cidadãos, nos diversos distritos, devem ter o direito de dar seu voto para escolher seu representante; exceto aqueles que estão em tal estado de baixa, que se

considera que não têm vontade própria. Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: é que o povo tinha o direito de tomar decisões ativas, que demandavam alguma execução, coisa da qual ele é incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, o que está bem a seu alcance. Pois, se há poucas pessoas que conhecem o grau preciso da capacidade dos homens, cada um é capaz, no entanto, de saber, em geral, se aquele que escolhe é mais esclarecido do que a maioria dos outros. (MONTESQUIEU, 2001, p. 76)

Ao desenvolver sua ideia de separação dos poderes, o filósofo Francês acredita que os poderes tendem a usufruir de sua força de forma excessiva, podendo vir a ser dominante ou abusivo. Com o objetivo de evitar tal problema, o autor sugere que cada poder deva ter a força de “frear” ou “limitar” o poder que está excedendo sua função, criando assim uma maneira de equilibrar os três poderes no governo, e é assim que nasce a ideia de Freios e Contrapesos.

Montesquieu (2001) acreditava que o Estado “ideal”, seriam os livres, ou os Estados moderados, onde não houvesse abuso de poder, embora acreditava que o homem com poder tende a abusar dele.

Em o Espírito das Leis, no modelo de tripartição descrito pelo autor, não há uma “intromissão” de um poder sobre as funções do outro, tal qual é aquela exigida pelo atual estágio do Estado de Direito. Contudo, Montesquieu já previra a necessidade de mecanismos de controle interpoderes ao descrever a faculdade de estatuir e a faculdade de impedir.

Mas, como um poder hereditário poderia ser induzido a seguir seus interesses particulares e a se esquecer dos do povo, é preciso que nas coisas em que se tem muito interesse em corrompê-lo, como nas leis que concernem à arrecadação de dinheiro, ele só participe da legislação por sua faculdade de impedir, e não de estatuir. Chamo faculdade de estatuir ao direito de ordenar por si mesmo, ou de corrigir o que foi ordenado por outrem. Chamo faculdade de impedir ao direito de anular uma resolução tomada por outrem; o que era o poder dos tribunos de Roma. E ainda que aquele que possua a faculdade de impedir também possa ter o direito de aprovar, no entanto, esta aprovação não é mais do que uma declaração de que ele não faz uso da faculdade de impedir e deriva desta faculdade. (MONTESQUIEU, 2001, p. 77)

Influenciados pelas ideias de Montesquieu, nos Estados Unidos, foi criado o sistema de freios e contrapesos entre órgãos constitucionais democraticamente eleitos. Foi na Constituição de 1787, que os Estados Unidos dividiram seu governo em três ramos. o Poder Legislativo, que consiste no Congresso Bicameral; o Poder Executivo, constituído pelo Presidente e pelo Vice-presidente; e o Poder Judiciário, que consiste no Supremo Tribunal e outros tribunais federais.

No sistema de pesos e contrapesos, o Legislativo pode criar leis, porém, o Executivo poderá vetá-las. Ainda que o Executivo aprove, o Judiciário instado a se manifestar pode declarar que esta mesma lei é inconstitucional, por fim, o Legislativo ainda pode alterar a

Constituição por meio de emendas e estas poderão alterar o funcionamento do Judiciário e do Executivo. Desta maneira, esse sistema ajuda a garantir que nenhum poder se sobreponha ao outro e que ninguém governe sozinho, fazendo com que as principais decisões sejam tomadas em conjunto e tendo como base o equilíbrio e o bom senso.

A separação dos poderes foi associada, por Montesquieu, ao conceito de liberdade e de direitos fundamentais e acolhida, pelos revolucionários franceses, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 16: “toda sociedade, onde a garantia dos direitos não esteja assegurada nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição”(BONAVIDES, 1999, p. 156-157).

Para o filósofo, os freios e contrapesos são essenciais para garantir a liberdade e evitar a tirania. Ele acreditava que, ao impedir qualquer indivíduo ou grupo de ter muito poder, os freios e contrapesos criavam um governo mais estável e justo, no qual os direitos individuais eram protegidos.

## 2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Logo de início, a Constituição cidadã<sup>7</sup> expõe que o Estado brasileiro será baseado na teoria tripartite idealizada por Montesquieu ao dissertar sobre os poderes da União. Na qual deverá haver independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, além da impossibilidade de se desfazer dessa estrutura, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
III - a separação dos Poderes;

José Afonso da Silva discorre sobre a independência e harmonia dos três poderes:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos

---

<sup>7</sup> A Constituição de 1988 também é conhecida como Constituição cidadã por ter tido ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. (SILVA, 2004).

Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99).

(...)

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o demando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

O Legislador originário atribuiu funções específicas para cada um dos poderes a partir do art. 44 até o artigo 75, com o objetivo que eles tivessem características únicas e que se diferenciasssem dos outros. Também garantiu que não houvesse desequilíbrio entre eles, da maneira que garantiu a possibilidade do sistema de freios e contrapesos (MORAES, 2007)

Diante do exposto, verificamos que a separação dos poderes pensada inicialmente por Aristóteles e consolidada por Montesquieu tornou um princípio essencial de legitimação do Estado brasileiro.

A separação dos poderes no Brasil serve para evitar excesso dos poderes da República, além disso, tem por fundamento a delimitação de atribuições, cujo objetivo fim é evitar que um dos poderes invada a área de atribuições reservada a outro poder.

Concluindo este primeiro capítulo, exploramos a importância da separação dos poderes à luz das perspectivas de Aristóteles, John Locke e Montesquieu, destacando como esse conceito essencial está incorporado na Constituição Federal.

No próximo capítulo, direcionaremos nossa atenção para um fenômeno contemporâneo de grande relevância: as fake news. Investigaremos o conceito de fake news e sua problematização, analisando seu impacto global e os desafios enfrentados para combater a disseminação de informações enganosas. Compreenderemos como as fake news afetam processos políticos, a formação da opinião pública e a saúde da democracia.

### 3 CONCEITO DE FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO

Nesse capítulo, iremos falar de fake news, sobre como surgiu e os impactos da massificação de notícias falsas. Iremos abordar a instauração do Inquérito nº 4781, também conhecido como “Inquérito das fake news”.

Importante deixar claro para o leitor que o processo corre em segredo de justiça, com o argumento de proteger a segurança e integridade do Supremo Tribunal Federal, seus membros e seus familiares. Portanto, a análise se dará apenas sobre as decisões que se encontram disponíveis.

A primeira parte desse capítulo será dedicado a explicar o que são fake news, como elas surgiram e tem influenciado outros países no mundo até chegarmos a analisar os ataques coordenados e seus impactos na sociedade Brasileira. Por fim, iremos contextualizar o ataque as instituições com um foco no Supremo Tribunal Federal e a ameaça à democracia brasileira.

#### 3.1 O QUE SÃO FAKE NEWS?

O Inquérito que aqui será analisado tem o número 4.781. Porém é popularmente conhecido como “inquérito das fake news”, mas o que seria Fake News?

Fake News é uma palavra de origem inglesa que foi eleita a expressão do ano em 2017 pelo dicionário Collins, que a definiu como informações falsas que são disseminadas em forma de notícias, muitas vezes de maneira sensacionalista (HERMINIO, 2022). Ou seja, é a distribuição deliberada de desinformação ou boatos via meios de comunicação, a exemplo, jornais impressos, entre outros, mas principalmente, hoje em dia, via web através das mídias sociais (BRITO, 2020).

As Fake News podem ter impactos negativos na sociedade, apesar de não ser novidade no mundo como um todo, tem sido um desafio para especialistas dimensionarem o impacto que essas informações realizadas de maneira coordenada e massiva podem trazer na nossa sociedade. (BRITO, 2020)

Esse tipo de notícia tem se tornado um problema crescente em todo o mundo. Essas informações podem ser usadas para manipular a opinião pública, influenciar eleições, disseminar desinformação e minar a confiança das pessoas nas instituições democráticas. Algumas vezes a informação até pode ser baseado na realidade, porém é retirado de contexto para distorcer fatos e provocar danos a uma pessoa, grupo, partido político ou até mesmo a

democracia de um país. Segundo Empoli (2019, p. 17) “A nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das *fake news* e das teorias da conspiração.”

Um estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachussets, dos Estados Unidos, chegou à conclusão que notícias falsas se espalham 70% mais rápido do que informações verdadeiras. Segundo os pesquisadores, nas redes sociais, a verdade consome seis vezes mais tempo que uma notícia falsa para atingir 1.500 pessoas (EMPOLI, 2019).

Para Trasel (2019), um dos principais motivos para a grande disseminação é a dificuldade do combate desses tipos de notícias baseia-se em uma questão técnica, em que a checagem dos fatos (se são verdadeiro ou falsos) precisa ser guiada pelo código de ética do jornalismo, enquanto “os produtores de desinformação podem se aproveitar de recursos narrativos mais alinhados às fraquezas cognitivas dos seres humanos”.

Antes de avançarmos para o impacto das fake news no Brasil e no mundo, precisamos dissertar um pouco sobre a relação de liberdade de expressão com as fake news, pois esse tema tem sido palco de debates calorosos entre os defensores da liberdade de expressão absoluta e os que defendem que a liberdade de expressão deve respeitar limites.

### 3.2 FAKE NEWS E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para Francisquini (2011), a liberdade de expressão está comumente associada à busca da verdade, à autoexpressão individual, ao bom funcionamento da democracia e a um equilíbrio entre estabilidade e mudança social.

Já Chomsky (1980), filósofo, sociólogo, cientista político que é considerado o “pai da linguística moderna” defende uma liberdade de expressão quase que irrestrita. Ele defende que a liberdade é um princípio fundamental em uma sociedade democrática e deve ser protegida. Ainda critica a censura governamental e a supressão do discurso dissidente.

Em 1980 defendeu a liberdade de expressão do autor Robert Faurisson<sup>8</sup>, permitindo inclusive que o mesmo usasse seu texto como prefácio de um livro antisemita, vejamos:

Mas é elementar que a liberdade de expressão (incluindo a liberdade académica) não seja restrita aos pontos de vista que um aprova, e é precisamente no caso de pontos de

---

<sup>8</sup> Robert Faurisson foi um escritor/professor que negava a existência do Holocausto, ficando famoso por negar o genocídio de judeus pelos nazistas durante a segunda guerra mundial. Em seus estudos buscou provar que era impossível existir câmaras de gás junto a fornos crematórios, além disso defendia que os campos de concentração eram campos de trabalho.

vista que são quase universalmente descartados ou condenados que este direito deve ser defendido com maior força. (CHOMSKY, 1980)

Para Mill (2006), a expressão das ideias, falsas ou verdadeiras, não deve ser temida muito menos cerceada, que o direito de opinião não pode ser suprimido por motivos econômicos ou morais, cabendo uma única exceção, quando cause dano injusto.

Brito Júnior (2022), afirma que liberdade significa algo além da ausência de proibição, pois a simples ausência de proibição por si só não garante que a pessoa seja livre e seja autônoma, também é necessário que ela tenha condições de exercer essa liberdade. Portanto, a autonomia individual do ser humano é o impulsionador de sua própria vida e do meio social em que vive.

Com essa breve exposição, podemos perceber que existem algumas correntes de pensamento quanto a liberdade de expressão.

A constituição de 1988 consagrou a liberdade de expressão em seu art. 5º como um direito fundamental. “art. 5, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e o art. 220 também defende a livre manifestação de pensamento “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”

Podemos citar pactos internacionais do qual o Brasil é signatário que defendem de forma contundente o livre pensar o direito de manifestação, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, vejamos:

No contexto da proteção dos direitos fundamentais, destacam-se os princípios estabelecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especialmente em seu artigo 19, que ressalta a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação como elementos essenciais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, reforça a relevância da liberdade de expressão em seu artigo 13. Essa disposição ressalta o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem consideração de fronteiras, através de qualquer meio de comunicação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a APDF 130<sup>9</sup> (Relator: Min. CARLOS BRITTO, julgado em 30/04/2009), reconheceu a não recepção da lei nº 5.250/1967, que previa em seu art. 16 a criminalização do ato de publicar ou espalhar notícias falsas. Nesse julgamento a liberdade de imprensa foi qualificada como *sobredireito*<sup>10</sup>, evidenciando que o direito de crítica é e deve ser protegido num legítimo Estado de Direito democrático, como algo necessário.

**Lei nº 5.250/1967**

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Tanto a Constituição brasileira, os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmam o direito fundamental à liberdade de expressão, protegendo-o contra censura prévia. No entanto, é importante ressaltar que essa liberdade não é absoluta, sendo passível de responsabilização civil e penal nos casos de abusos e crimes contra a honra. Essa abordagem equilibrada visa preservar a salvaguarda desse direito fundamental, ao mesmo tempo em que assegura a tutela de outros direitos e a manutenção da ordem social.

Exposto um pouco sobre como a legislação brasileira compreende a liberdade de expressão, vamos entender o impacto das fake news no mundo.

### 3.3 FAKE NEWS NO MUNDO E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA

As fake news não tem uma origem única ou específica. A disseminação de informações falsas ou enganosas remonta à história da comunicação humana.

---

<sup>9</sup> Em 2009 a Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa) não foi recepcionada pela CF/88, pois essa lei havia sido concebida com a força autoritária da ditadura militar no início do regime liderado pelo Marechal Humberto Castello Branco. Lei que permitia que espetáculos e diversões públicas, livros, jornais, periódicos, serviços de radiodifusão sofressem censura.

<sup>10</sup> Sobredireito, seria o direito sobre o direito (MOLL, 2018)

O Ministro da propaganda da Alemanha no governo de Hitler, Joseph Goebbels, dizia que “uma mentira dita mil vezes torna-se verdade”. Então, podemos perceber que essa técnica de manipulação de informação já havia sido utilizada pela Alemanha nazista, na primeira metade do século passado como forma de convencimento da população dos interesses do Estado.

Para Brito (2020), as fake news na política sempre repetem o mesmo padrão de criar um mocinho (salvador da pátria) e um vilão (inimigo que precisa ser combatido). No caso da Alemanha Nazista, o herói era Hitler que representava o povo e tinha como estandarte a defesa da família alemã (pura), a religião o emprego e a mudança para um povo sofrido após o pós primeira guerra mundial.

Como inimigo inicialmente era o próprio Estado Democrático instalado após a guerra, que segundo a propaganda nazista tinha levado a Alemanha a miséria. “O ataque do partido nazista utilizando a fake News procurou a manipulação do povo para apoiar os golpes que por fim levaram Hitler ao poder, e por fim, a destruir a democracia e centralizar todo o poder tornando-o um ditador.” (BRITO, 2020)

Na Rússia de Stalin, era comum fotos oficiais do regime soviético sofrer alterações para excluir antigos aliados e inimigos políticos, para só então serem espalhadas para a população. Para o escritor francês Emmanuel Carrère “na União Soviética não se aboliu a propriedade privada, aboliu-se a realidade” (ALTERES,2018).

Para a historiadora francesa Annete Becker (2018), a influência da propaganda negativa acerca dos alemães realizada na primeira guerra mundial influenciou diretamente a percepção do início do holocausto. Inventaram tantas atrocidades para incentivar o ódio contra os alemães, que as primeiras informações que chegaram a Polónia que judeus estavam sendo perseguidos foram tratadas como desdém, por acreditarem que era apenas mais um exagero para difamar o povo alemão.

Temos também fatos mais recentes sobre os impactos das fake news, tal como nas eleições estadunidenses e no BREXIT<sup>11</sup>.

A maneira de desinformar mudou. A evolução da tecnologia possibilitou diversos avanços. Entre eles, a massificação de informações, devido à expansão das redes sociais e à segmentação de usuários e conteúdo por meio de algoritmos. (EMPOLI, 2019)

---

<sup>11</sup> BREXIT foi o processo de saída do Reino Unido da União Europeia, NO QUAL a população pode votar através de plebiscito realizado em 2016 e a saída oficial do bloco ocorreu em janeiro de 2020.

Nos Estados Unidos, nas eleições de 2016, houve uma guerra de notícias enganosas que foi impulsionado pela inteligência artificial com o uso generalizado das redes sociais. Um estudo da Ohio State University concluiu que as notícias falsas desempenharam um papel significativo na redução do apoio de Hillary Clinton no dia da eleição dos Estados Unidos. A análise defende que em torno de 4% dos apoiadores do presidente Barack Obama em 2012 foram dissuadidos de votar em Clinton em 2016 por acreditarem em notícias falsas. Sobre a eleição de Donald Trump, a diretora do laboratório de Mídia e Migrações da Universidade Central da Flórida, Chrysalis Wright, informou que, antes das eleições de 2016, as 20 notícias falsas mais acessadas tinham mais engajamento que suas verdadeiras versões.<sup>12</sup>

Após a derrota nas urnas em 2020, a força das fake news criaram um alerta para o mundo. A democracia Estadunidense foi ameaçada em 6 de janeiro de 2021 com a invasão ao capitólio. Impulsionado pelo ex-presidente Donald Trump que questionava a legalidade/veracidade das eleições, passaram a circular diversas correntes e teorias que as eleições ocorridas em 2020 haviam sido fraudadas. Com isso em mente, centenas de apoiadores invadiram o capitólio, superando a segurança do local, destruindo objetos com o objetivo de derrubar o presidente eleito e mostrar a força do presidente derrotado, mais de 725 pessoas foram presas e 5 morreram. As diversas recontagens de votos, auditoria dos partidos e dos órgãos competentes, não foram suficientes para breca a força das fake news.<sup>13</sup>

A Democracia é de fundamental importância para a manutenção da liberdade de ir e vir e de pensamento, e ameaça ao instituto do voto, é uma ameaça direta a democracia “Fato é que eleição e democracia são institutos altamente entrelaçados, visto que esta não pode existir sem aquela.” (GOMES, 2018, p. 8)

Já no BREXIT houve uma campanha em massa contra os imigrantes, campanhas essas que chegaram a ser exibidas até em primeiras capas de jornais, foram publicadas, sobretudo pela imprensa tabloide<sup>14</sup>, primeiras páginas totalmente falsas sobre privilégios a imigrantes que nunca existiram, sobre violência alegadamente perpetrada por refugiados contra cidadãos britânicos ou sobre a perda de privilégios que a sua entrada em fronteiras britânicas significaria para os ingleses de uma forma geral.

Para o jornalista de investigação Jon Danzig, fundador da plataforma Reason2Remain, os imigrantes foram tratados como se fossem “sub-humanos”, a mídia passou semanas com o

---

<sup>12</sup> Informações colhidas do site – [www.opec.org.br](http://www.opec.org.br) (PIRES, 2023; MORAES, 2023)

<sup>13</sup> Informações colhidas de duas fontes - CNN e G1 (TORTELLA, 2022; CINZENTO, 2023)

<sup>14</sup> Imprensa Tabloide é como se chama um tipo de jornal. Ele tem um formato um pouco diferente, e as notícias são tratadas num formato mais curto, aonde as ilustrações costumam ter maior protagonismo do que os jornais de formato tradicional.

dedo apontado para o problema com imigrantes com o objetivo de plantar uma ideia nos Britânicos, essa ideia seria acabar com o fenômeno da imigração, e como isso aconteceria? Saindo da União Europeia.

Após a votação pela população e a concretização da saída, diversos institutos de pesquisa mostraram que a população estava arrependida e argumentava que havia sido influenciada a votar pela saída da União Europeia por ter acreditado em notícias falsas.

Pesquisa Yougov feita logo após o plebiscito mostrou que 64% dos eleitores com mais de 65 anos votaram pela saída da União Europeia, contrapondo 71% dos eleitores que tinham entre 18 e 24 anos, que votaram pela permanência no bloco.<sup>15</sup>

Ao jornal The Guardian, pesquisadores do Instituto Universitário Europeu apresentaram o resultado da análise de várias pesquisas ao longo dos últimos anos pra mostrar que, além do arrependimento, há outro fator a ser considerado. A "substituição do eleitor" é o fenômeno que descreve a saída de eleitores mais velhos, por morte ou invalidez e a entrada dos mais novos. No Reino Unido, a idade mínima pra votar é de 18 anos.

Na época do plebiscito o BREXIT teve o maior apoio da população com 52% de preferência da população. Hoje, segundo sondagens do site WhatUKThinks.org, 58% dos eleitores votariam pela permanência/volta para a União Europeia.

Dito isto, percebemos a força das fake news, em que nem mesmo países com uma economia e democracia consolidada ao longo das décadas conseguem sair ilesos dos ataques de maneira massificada. Essa rede de notícias falsas, amplificado pelas redes sociais e com a força do algoritmo vem trazendo forte influência na opinião pública, impulsionando a polarização, a divisão política, social, racial além da manipulação em eleições e processos democráticos, como foi no Reino Unido, nos Estados Unidos e no Brasil.

O Brasil tem sofrido com os ataques de notícias falsas de forma massificada, como o terceiro país que mais usa rede sociais em todo mundo segundo levantamento realizado pela Comscore<sup>16</sup> em 2023, o Brasil vem sofrendo com essa onda de ataques realizados de forma coordenada com diversos objetivos, veremos isso com um pouco mais de detalhes logo abaixo.

---

<sup>15</sup> Informações colhidas do site – [www.sbtnews.com.br](http://www.sbtnews.com.br) (UTSCH, 2023)

<sup>16</sup> Comscore é uma empresa dos Estados Unidos de análise da internet que fornece a grandes empresas, agências de publicidade e de mídia do mundo.

### 3.4 FAKE NEWS NO BRASIL

As fake news têm afetado o Brasil e se tornaram uma preocupação tanto para especialistas quanto para o Judiciário nacional, que tem assumido um papel importante no combate a essas notícias falsas.

Importante salientar que no Brasil não temos legislação específica para lidar com notícias falsas. Existem alguns Projetos de Lei e Medidas Provisórias (MPV 1.068/2021) que tentaram abordar o tema e suas consequências, porém, até o momento não foram aprovados.

O projeto de lei que ficou mais conhecido e conseguiu avançar pelo senado é o Projeto de Lei nº 2.630/2020, chamado de Lei das Fake News, que foi aprovado pelo Senado em junho de 2020, porém, até o momento segue em discussão na Câmara dos Deputados.

As fake news no Brasil, assim como no resto do mundo, têm forte propagação pelas redes sociais. As redes sociais têm sido uma plataforma amplamente utilizada para a disseminação de notícias fantasiosas no Brasil. Mensagens enganosas, informações distorcidas e notícias falsas muitas vezes se espalham rapidamente através de plataformas como WhatsApp, Facebook, Twitter, Telegram e outras redes sociais, alcançando um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo.

Em 2014, o Brasil presenciou o caso de uma fake news que teve um fim trágico. Fabiane Maria de Jesus, casada, mãe de duas filhas menores e moradora de Gurujá/SP, foi linchada pela população local após sofrer um ataque de fake news. No dia do crime, foi divulgado um retrato falado da suposta sequestradora de crianças que atacava na região em um grupo no Facebook onde havia diversos moradores da região. Naquele mesmo dia Fabiane havia mudado de visual, saiu de casa de bicicleta e com uma bíblia na mão. Sua Bíblia foi confundida com um livro de magia negra, bastou uma pessoa se manifestar afirmando que ela era a sequestradora que a população local entrou em transe. Renderam Fabiane, amarraram a mesma e a espancaram até a morte.<sup>17</sup>

Segundo as reportagens vinculadas à época apontaram que haviam entre 200 há 3.000 pessoas no local do crime, entre curiosos, pessoas que a atacaram e outras que filmaram. Horas depois do crime, restou comprovado que a notícia espalhada por meio do Facebook era falsa. Não existia sequestradora que atacava a região e que a vítima jamais tivera qualquer relação com isso. 9 anos após o crime 4 pessoas ainda estão presas por esse assassinato.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Informações colhidas de duas fontes - G1 e Correio Braziliense (ROSSI, 2014; GARCIA, 2014)

<sup>18</sup> Informações colhidas de duas fontes - G1 e Correio Braziliense (ROSSI, 2014; GARCIA, 2014)

Todos os presos foram responsáveis de forma direta pelo assassinato. Ocorre que outras centenas de pessoas contribuíram de maneira indireta, compartilhando a notícia falsa e alimentando a multidão sedenta por uma solução para aquele problema que não existia, levando uma pessoa inocente a uma morte.

Nesses tipos de crime parece existir uma “permissão moral” para agir, impulsionados pelo efeito manada a situação é normalizada e os criminosos não veem sua atuação como crime “o que impera na comunidade é a lei do silêncio: Ninguém presta depoimento e ninguém denuncia, dificultando o trabalho da polícia em investigar e punir tais atos”. (EL PAÍS, 2014, online).

Hanna Arendt, escreve sobre como a propaganda/informação enganosa consegue manipular as massas, tornando a realidade invisível, restando apenas a imaginação manipulada:

A eficácia desse tipo de propaganda evidencia uma das principais características das massas modernas. Não acreditam em nada visível, nem na realidade da sua própria experiência; não confiam em seus olhos e ouvidos, mas apenas em sua imaginação, que pode ser seduzida por qualquer coisa ao mesmo tempo universal e congruente em si. O que convence as massas não são os fatos, mesmo que sejam fatos inventados, mas apenas a coerência com o sistema do qual esses fatos fazem parte. (ARENDR, 2012, p. 485)

Como o caso narrado percebemos o quão perigoso se torna uma informação falsa nas redes sociais.

A política tem sido tema central das fake news no Brasil. Esse tipo de informação massificada tem se ampliado de 2 em 2 anos nos períodos eleitorais. Durante as campanhas políticas, notícias falsas são utilizadas para desacreditar candidatos, promover teorias conspiratórias e influenciar a opinião pública.

Durante as eleições presidenciais de 2018, vivenciamos uma explosão de fake news. Impulsionado pelo impacto das eleições estadunidenses, onde restou comprovado que as notícias falsas tiveram impacto direto na eleição de candidatos, os brasileiros se viram atolados de notícias falsas e fantasiosas, algumas até com um contexto de verdade, o que tornam as coisas ainda mais difícil para o leitor/consumidor.

Segundo levantamento realizado pela agência Lupa<sup>19</sup>, foram realizadas 202 checagens de fake news que havia relação com candidatos, partidos, temas políticos ou algo que pudesse

---

<sup>19</sup> Agência Lupa é uma plataforma de combate à desinformação por meio do fact-checking e da educação midiática.

influenciar diretamente nas eleições que viriam entre os meses de março e outubro de 2018. Das 202 checagens, 71 foram consideradas falsas pela agência.

As fake news no Brasil têm gerado preocupações, uma vez que elas podem ter efeitos prejudiciais na democracia, na credibilidade das instituições e na coesão social. Além disso, elas podem ser prejudiciais para a saúde pública, como foi o caso das fake news relacionadas à pandemia de COVID-19.

Segundo o Grupo Globo em um levantamento realizado no Painel de Notificações de Farmacovigilância, as notificações por efeitos adversos pelo uso excessivo de cloroquina subiram 558% no ano 2020 em comparação com o ano de 2019.

O Presidente da República na época fez campanha aberta para o uso do “kit covid”<sup>20</sup>, medicamento que comprovadamente não tinha nenhuma eficácia contra a doença.

Luis Roberto Barroso, no dia 27 de julho de 2020 em um debate promovido pelo jornal O Globo, defende que o enfrentamento das fake news deve ser realizado a partir do controle das próprias plataformas, afirma ainda que existe uma impossibilidade do judiciário ser protagonista nessa situação, vejamos:

Quantas pessoas morreram pelo uso indiscriminado do “kit covid”? ao acreditar em uma desinformação muitas pessoas deixaram de buscar atendimento médico de urgência para se automedicar, por acreditar em uma mentira. Esse tipo de desinformação levou pessoas a adotarem comportamentos que colocaram em risco a sua saúde e a de outras pessoas.

Em debate promovido pelo jornal O Globo, o Ministro Luís Roberto Barroso à época presidente do TSE, afirmou que não cabia ao Judiciário ser o protagonista do enfrentamento as fake News, *in litteris*:

[...]  
havia uma certa fantasia de que o TSE ou o Judiciário iria ser o protagonista do enfrentamento às fake news. É uma ilusão. O Judiciário não tem condição de ser protagonista no enfrentamento das fake news por muitas razões. A primeira e mais óbvia é que a própria qualificação do que sejam as fake news já é muito difícil

Portanto, percebemos que o Judiciário tem problemas para qualificar fake news e que tem sido um desafio combatê-las, reforçando ainda a necessidade de uma legislação que se aprofunde sobre o tema.

---

<sup>20</sup> Tratamento precoce com objetivo de prevenir e combater a Covid 19, o kit era composto por Cloroquina/hidroxicloroquina (remédio para malária), Ivermectina (remédio pra vermes), azitromicina(antibiótico), bromexina (remédio usado em casos de doença pulmonar), nitazoxanida (combate doenças gástricas) e anticoagulantes.

É importante fazer um histórico de casos relevantes e do impacto desses casos de fake news no Brasil, porém para chegarmos no objetivo final desse trabalho, precisamos abordar as notícias falsas que têm afetado diretamente o Supremo Tribunal Federal, seus membros e como esses membros têm feito para contornar a ausência de legislação própria para lidar com esse problema.

### 3.5 RELAÇÃO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição de 1988 trouxe poderes para o Supremo que antes não havia. Baleeiro (1968) chegou a dizer que o Tribunal era apenas um “outro desconhecido” na vida pública nacional. 40 anos depois, Oscar Vilhena Vieira afirmou que vivemos numa “Supremocracia”, perante o protagonismo que a Suprema Corte tomou em nosso país.

Para Lorenzetto e Pereira (2020), isso ocorre por conta da inércia do Legislativo, aliado a descrença generalizada nos poderes Legislativo e Executivo, além de um sistema de controle de constitucionalidade forte e do amplo acesso ao Judiciário. Tudo isso fez com que a Suprema Corte, deixasse de simplesmente aplicar, para de fato criar o direito pela via interpretativa-argumentativa.

Com o conseqüente aumento do interesse social e midiático, percebemos um movimento de hiper judicialização ética e política.

Observamos isso na ampliação dos direitos dos homossexuais (ADI 4277 e ADPF 132), descriminalização do aborto (ADPF 54), legitimidade de pesquisas com células-tronco (ADI 3510), entre vários outros temas de grande interesse sociais que passaram a ser decididos pela Suprema Corte (MARMELSTEIN, 2016).

Essas decisões passaram na frente do Legislativo, alterando o que foi idealizado por Montesquieu em sua teoria tripartite, colocando o Judiciário como protagonista na criação/alteração das leis:

Nesse novo arranjo institucional, o órgão responsável pela jurisdição constitucional passa a exercer um protagonismo central na solução de casos sensíveis que dividem a sociedade, assumindo, muitas vezes, uma função contramajoritária, ora mais conservadora, ora mais progressista (MARMELSTEIN, 2016, pág. 2)

Esse protagonismo do Judiciário tem criado uma tensão entre os poderes. Existe uma linha tênue do que é “questão política” e “jurídica”, recaindo muitas vezes para o lado subjetivo, onde caberá ao juiz tomar a decisão de interferência ou não.

Uma das consequências dessa tensão é a o efeito Backlash<sup>21</sup>. Isso aconteceu, após reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, também ocorreu com a decisão de não criminalizar a antecipação terapêutica do parto, na hipótese de feto anencefálico; igualmente quanto à decisão no sentido favorável para que se realize pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. (BENEVIDES, 2022)

Como consequências dessas decisões surgiu o Estatuto da família, o Estatuto do Nascituro. A bancada conservadora ganhou força em nosso Congresso e conseguiram eleger um presidente da República em 2018, dentre outras coisas, com a força política dessas pautas. (BITTAR, 2019)

Com o acúmulo de decisões que impactam diretamente a vida pública brasileira, naturalmente os Ministros da Suprema corte passaram a ter desafetos, e até “inimigos políticos”.

Lorenzetto e Pereira (2022) citam Carls Schimitt, para comparar a arena política que se tornou a relação de vencedores e vencidos como “amigos e inimigos” da Corte, criando assim, um alvo nas costas do Supremo, que ficou vulnerável aos ataques dos “derrotados” que utilizam das redes sociais como um meio de atacar essa Instituição e seus membros.

Quanto as fake news, Rosa Weber, Ministra da Suprema Corte se manifestou e discursou acerca do problema:

A disseminação das fake news é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas

Gilmar Mendes, presidente do Tribunal Superior Eleitoral em 2017, previu que as eleições de 2018 seriam um desafio para o país, ele discursou sobre o tema no dia 15 de dezembro de 2017 no Rio de Janeiro, na entrega da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

O nosso temor é que, numa campanha de 40 dias, a gente tenha problemas sérios com divulgação de fatos inverídicos. Até você constatar que é uma *fake news* ou não, é um desafio. O problema é detectar e depois retirar. Como você faz isso na rede? Nós estamos lidando, muitas vezes, com *sites* sediados no exterior e o limite da Justiça é territorial. Então, temos que ter colaboração com esses provedores e isso é um novo aprendizado e um novo desafio.

---

<sup>21</sup> O backlash é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. (MARMELSTEIN, 2016)

Não foi só a Instituição que foi atacada, os membros do Supremo Tribunal Federal não escaparam dos ataques das fake news. Pedidos de fechamento do Supremo, ataques a Democracia, destituição de membros da corte, ameaças e tentativas de agressão física.

Durante as campanhas eleitorais surgiram diversas notícias falsas na qual envolviam membros da Suprema corte, notícias que iam desde decisões que jamais existiram a ofensas e crimes contra honra e a “segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares” (TOFFOLI, 2019).

No dia 11 de abril de 2019 a Revista Crusoé, publicou a reportagem “Amigo do amigo do meu pai”, na qual envolvia temas polêmicos referentes ao empresário Marcelo Odebrecht<sup>22</sup> e ao Ministro Dias Toffoli, que na época das mensagens, ainda era advogado-geral da União.

Segundo a troca de e-mails o “amigo do meu pai” se referia a Dias Toffoli, segundo o empresário a troca de e-mails "Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antônio Dias Toffoli". Toffoli era o advogado-geral da União entre 2007 e 2009, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Por fim, a reportagem, informou que todo o conteúdo havia sido enviado a Procuradoria Geral da República, com o objetivo que Raquel Dodge, então Procuradora-Geral da Republica, apurasse os fatos.<sup>23</sup>

No dia 15 de abril o Ministro Alexandre de Moraes determinou que a matéria publicada pela revista “Crusoé” e postado no Site “O Antagonista”, retirassem as reportagens do ar, em caso de descumprimento da determinação a pena seria de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tal decisão foi bastante criticada pela mídia nacional e internacional, por juristas e até por membros do Supremo (BOMFIM,2019), na qual viram essa decisão como censura. Um verdadeiro ataque a liberdade de expressão e liberdade de mídia. A agência de notícias norte-americana Associated Press publicou um artigo afirmando que Moraes “testa os limites da liberdade de expressão no Brasil”.

Como podemos perceber, o inquérito nasceu oficialmente com o objetivo de combater as fake news disseminadas no Brasil que, de alguma forma, atacavam a democracia, instituições nacionais e a credibilidade do Judiciário.

Em contrapartida com o recente exposto, podemos depreender que há certos interesses políticos e pessoais, o que nos faz questionar, até que ponto é legítimo agir a par da lei em defesa do Estado democrático?

---

<sup>22</sup> Marcelo Odebrecht, foi presidente da Odebrecht de 2008 a 2015, sendo um preso durante a Operação Lava Jato, condenado posteriormente pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

<sup>23</sup> Informações colhidas de duas fontes - G1 e El País (G1, 2019; JUCA, 2019)

No dia 18 de abril, Alexandre de Moraes voltou atrás e revogou sua determinação de retirada da matéria publicada pela revista “Crusoé” e pelo Site “O antagonista”.

Segundo o Ministro, a revogação se deu pelo fato da Procuradoria Geral da República e o Supremo Tribunal Federal terem tomado conhecimento do conteúdo anexado nos autos do processo em que Marcelo Odebrecht era alvo, logo, tornou-se “desnecessária” a manutenção da medida que ordenou a retirada da reportagem do ar.

Ocorre que mesmo com o fim da medida, o Inquérito persiste até hoje de maneira sigilosa. Vamos analisar alguns pontos e perspectivas se aprofundando de como se deu a abertura do inquérito logo abaixo.

#### 4 ANÁLISE DO INQUÉRITO Nº 4781

Tudo isto era na verdade lamentável, e muito, mas não estava completamente sem justificação. k. não devia deixar de tomar em consideração que o inquérito não era público; ainda que a justiça alguma vez julgasse necessário fazê-lo público, a lei não prescrevia tal publicidade. de modo que os expedientes da justiça e especialmente, o escrito de acusação, eram inacessíveis para o acusado e seu defensor, o que fazia com que não se soubesse em geral ou ao menos com precisão a quem se devia dirigir a primeira demanda; por isso, para dizer a verdade, apenas por um feliz acaso esse primeiro escrito podia conter algo que realmente conviesse à causa. (KAFTA, 2008, p. 66)

Cabe deixar claro, que o Inquérito que aqui será estudado, se encontra em segredo de justiça, portanto, traz alguns obstáculos para a elaboração do trabalho, afinal, documentos e informações se encontram indisponíveis até para os investigados e interessados.<sup>24</sup>

Algumas decisões perderam o segredo de justiça, entre elas a Portaria GP Nº 69 e a ADPF 572, ambas nos guiarão nesse capítulo.

Em 2019, ano da instauração do inquérito, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal era o Ministro Dias Toffoli. Ele foi o responsável pela Portaria que deu início de ofício ao inquérito que aqui será estudado, o mesmo nasceu com polêmicas e supostas irregularidades.

O Inquérito das Fake News foi instaurado de ofício pelo Ministro Toffoli com o objetivo de investigar de maneira sigilosa supostos ataques sofridos pela Corte, por uma rede de fake news, que contaria com a participação de empresários, políticos, influencers<sup>25</sup> e ativistas das redes sociais, um de seus assessores à época disse que o processo era “contra tudo e quase todos” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 23).

O Ministro fundamentou sua decisão no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a saber:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Ocorre que na letra do próprio artigo para a instauração do inquérito é necessária uma infração penal na sede ou na dependência da Corte, o Regimento Interno do Supremo Tribunal

<sup>24</sup> Em agosto de 2022 o AGU em audiência no Senado, fez duras críticas a condução do processo, além disso, alegou não ter acesso aos documentos relativos ao inquérito. Em setembro de 2022 a OAB Nacional ingressou com recurso contra decisão que negou acesso aos autos de advogados dos investigados.

<sup>25</sup> Influencer é uma pessoa capaz de influenciar e formar a opinião de outras pessoas, por meio de conteúdos que ela produz nas redes sociais.

Federal (RISTF) é claro ao limitar “sede ou dependência do Tribunal” como local físico. A partir desse pressuposto, o Supremo teria a função de investigar.

Acontece que as infrações que são investigadas e que deram origem ao inquérito aqui discutido, não ocorreram na sede nem nas dependências do Supremo. Segundo o próprio Ministro que deu origem ao inquérito investigativo, os crimes cometidos foram de ameaça e se deram de maneira on-line, sendo disseminados através de notícias falsas.

Portanto foi adotado pelos Ministros uma interpretação extensiva ao disposto no art. 43 do RISTF, como o objetivo de justificar a abertura de ofício.

Outro ponto que merece destaque é que o STF abriu o inquérito e atribuiu a si mesmo a competência investigativa. Acontece que em critérios gerais, a função de investigar na maioria dos casos, cabe a Polícia Judiciária, conforme Lei 12.830 de 2013, *in litteris*:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.  
 § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.  
 § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Essa função também pode ser exercida pelo Ministério Público, conforme preconiza o art. 5º do Código de Processo Penal, o art. 129 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei Complementar 75/1993. Ocorre que o Ministério Público não consta nem como participante do Inquérito, logo um interessado no processo (Ministro da Corte), estaria conduzindo o mesmo, com autonomia de abertura, investigação e condenação. (LORENZETTO; PEREIRA, 2020)

Outro ente que tem autonomia para dar início ao inquérito seria a Procuradoria Geral da República, conforme nos diz o art. 7º, inciso II da CF/88:

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral:  
 II - Exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

Aury Lopes Jr. (2019) entende que o juiz, numa perspectiva adequada ao sistema acusatório<sup>26</sup>, é sujeito imparcial e inerte, de modo que medidas de ofício alinham-se ao

---

<sup>26</sup> O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada.

sistema inquisitorial, razão pela qual, não poderia o magistrado abrir inquérito ou determinar que o façam.

Esse argumento é embasado pelo art. 40 do Código de Processo Penal, em seu art. 5º, inciso II, no qual diz que verificado a existência de crime de ação pública, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para só assim, ser oferecido a denúncia.

Para anunciar a abertura do inquérito pelo STF, sem a provocação de outro órgão, o Ministro presidente Dias Toffoli afirmou que: “não existe um estado democrático de Direito, nem democracia, sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre.”

Em sua fundamentação utilizou o art. 43 do Regimento Interno do STF como base para no dia 14 de março de 2019, fundamentar da seguinte forma:

**CONSIDERANDO** a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus *caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019)

Por fim, o Ministro Dias Toffoli optou por distribuir a Relatoria do Inquérito ao então Ministro Alexandre de Moraes, sem a regular distribuição por sorteio ou, ainda sem ouvir a opinião de seus colegas de Corte, baseando sua decisão no art. 43 do RISTF.

Esse foi outro ponto questionável da Portaria. Ora, a distribuição dos processos no STF ou em qualquer Tribunal tem que seguir o mesmo pressuposto básico: o juiz não escolhe que casos vai julgar e as pessoas não decidem que juízes julgarão seus casos.

O Regimento Interno da Suprema Corte disciplina acerca da distribuição dos processos em seu art. 66, vejamos:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

A distribuição ou sorteio é um dos elementos fundamentais para o bom andamento do processo e para garantir a imparcialidade das decisões. Esse sorteio acontece para evitar que quem entra com a ação possa escolher qual será o magistrado que irá julgar sua ação (e vice-versa), mantendo, assim, a independência do judiciário e a impossibilidade de viciar a decisão. Cabe salientar, que, sendo comprovado que houve o comprometimento da distribuição das ações, os processos que foram afetados são imediatamente nulos, pois desrespeitaram o princípio básico da imparcialidade do judiciário.

O princípio da imparcialidade é pressuposto para que a relação processual se instaure de maneira válida, ele é fruto da necessidade do homem de acreditar que terá um julgamento justo e em nível de igualdade com a outra parte. No ensinamento de Carnelutti, citado por Carreira Alvim:

O princípio da imparcialidade do juiz, como é sabido, mantém-no em posição equidistante das partes, dado que distintos os interesses que os animam: estas têm interesse em lide; aquele, interesse na justa composição da lide. (ALVIM, 2001)

Já prevenção é um fenômeno processual que ocorre quando um processo já possui um responsável designado por meio de sorteio anterior. Nesse contexto, um órgão jurisdicional pode se tornar competente para analisar um determinado processo judicial. Essa previsão normativa tem como objetivo garantir uma distribuição mais racional das tarefas e evitar decisões conflitantes sobre o mesmo assunto. (BRIZOLA, 2018)

Para Fábio George Cruz da Nóbrega, ex-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) o processo nasceu com “vício de origem”, fato que compromete a investigação e que no futuro poderá invalidá-la. Apesar de dizer ser necessária a investigação o ex-presidente da ANPR é crítico a condução que se deu a abertura do inquérito. “Os Ministros não podem concentrar diversos papéis, de vítima, investigador e julgador, porque isso quebra a imparcialidade do julgamento” <sup>27</sup>

Em uma entrevista dada no ano de 2020, antes de deixar a presidência da Suprema Corte, Dias Toffoli, ao ser questionado sobre o que o teria motivado para dar início ao inquérito que investigaria as fake News, o Ministro alegou que foi a decisão mais difícil de sua gestão, mas naquele momento, precisava ser tomada, a saber:

Mas ali já vínhamos vivendo algo que vinha ocorrendo em outros países, o início de uma política de ódio plantada por setores que queriam e querem destruir instituições, que querem o caos.

Diante de tantos questionamentos, houve diversas manifestações no sentido de arquivar o Inquérito. Ainda em 2019 a então Procuradora Geral da República determinou o arquivamento do inquérito. Em sua manifestação enviado ao Ministro Alexandre de Moraes, Dodge além de outros vícios já citados aqui, alegou que as medidas já autorizadas não foram

---

<sup>27</sup> Informações colhidas do site [www1.Folha.uol.com.br](http://www1.Folha.uol.com.br) (MARQUES,2020)

acompanhadas pelo Ministério Público, ferindo o devido processo legal e o sistema penal acusatório estabelecido pela CF/88, segue trecho abaixo da manifestação da Procuradora:

O Inquérito 4.781 afronta o sistema penal acusatório instituído pela Constituição. O Inquérito 4.781, em matéria de competência para instauração e condução, fere o sistema penal acusatório instituído na Constituição de 1988 em seus pilares fundamentais. Com efeito, a Constituição de 1988, ao estabelecer o primado da democracia, também instituiu o sistema penal acusatório e um conjunto de garantias individuais necessárias, como juiz natural, anterioridade da lei penal, contraditório, ampla defesa, habeas corpus e devido processo legal, para assegurar um julgamento penal justo.” – O Colega Relator deste inquérito aceitou a designação verificada, passando a encerrar verdadeiro juízo de exceção. – “A expressão máxima, mas não única, do sistema penal acusatório está contida no art. 129, I, da Constituição, que separa nítida e inexoravelmente as funções de acusar e julgar” – esclareço: o inquérito foi instaurado pela vítima –, “até então passíveis de serem acumuladas pelo juiz, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Não é pouco a Constituição promover uma transformação radical de sistemas, instaurando nova era penal no Brasil, responsável pela transformação do sistema de Justiça, tornando-o mais confiável e fazendo a lei valer para todos. (APUD MORAES, 2020, p. 298 e 299)

Moraes se manifestou negando o pedido da PGR alegando que esse era “genérico” e “não constitucional”, conforme podemos ver abaixo:

Em decisão de 16 de abril de 2019, indeferi o pedido da Procuradoria Geral da República, por não se configurar constitucional e legalmente lícito o pedido genérico de arquivamento, sob o argumento da titularidade da ação penal pública impedir qualquer investigação que não publicado sem revisão Art. 95 do RISTF (MORAES, 2020, p. 140)

O Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do inquérito reiterando as palavras de Raquel Dodge, porém, também teve seu pedido negado.

Por fim, em 2020, os Ministros do Supremo aceitaram o pedido de Arguição de Descumprimento Fundamental impetrado pelo partido Rede Sustentabilidade, o qual pedia a nulidade com o conseqüente arquivamento do processo. Essa ADPF de nº 572 iremos analisar no próximo capítulo.

#### 4.1 ADPF 572

Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário (BARROSO, 2016)

A ADPF em questão teve como Relator o Ministro Edson Fachin. O texto completo tem um total de 380 páginas. Seria inviável, cansativo e dispendioso para o que esse trabalho

se propõe trazer o voto de todos os Ministros, portanto, será estudado os pontos apontados pelo Relator Edson Fachin e pelo Ministro Marco Aurélio.

Marco Aurélio foi único voto divergente entre todos os Ministros da Suprema Corte, seu voto teve “apenas 8 páginas”, um dos menores votos dentre todos os Ministros, mas será importante analisarmos para termos um contraponto entre a opinião majoritária.

## 4.2 EDSON FACHIN

Logo de início, ao analisar o mérito da ADPF, o Relator faz uma breve dissertação sobre o Sistema acusatório<sup>28</sup> nacional, no qual afirma que a Constituição Federal o acolheu através dos art. 129, inciso I e art. 144.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

Fachin defende que o art. 43 do RISTF garante a exceção à regra do sistema acusatório proposto pela CF/88.

No caso, a regra seria a proibição do mesmo órgão de julgar, investigar e acusar. Na opinião do Relator, havendo um motivo de grande relevância e com a devida fundamentação das decisões. Tal anomalia seria permitida em nosso quadro jurídico, obviamente como uma excepcionalidade.



### 4.2.1 Liberdade de Expressão

O próximo ponto que é abordado pelo Relator é acerca da liberdade de expressão e a responsabilidade do que se diz/fala seja em rede social seja “em praça pública”.

---

<sup>28</sup> É a separação da função de investigar, julgar e acusar e a até mesmo a figura do defensor, delimitando, parcialmente, as funções de cada um. (OLIVEIRA, 2022)

Para fundamentar a responsabilidade dos disseminadores de fake news, Edson Fachin nos informa que as fake news disseminadas por esse grupo que vem sendo investigado tem o “intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”

Alega ainda que o conjunto de normas que compõe todo o ordenamento jurídico brasileiro protege e garante a liberdade de expressão reafirmando que a liberdade de imprensa é tida como um *sobredireito*, impedindo assim a censura prévia, porém de maneira posterior poderá sim, haver responsabilidade civil e penal.

Faz ainda uma reflexão necessária, em que o Relator percebe uma constante transformação que exigirá uma atenção do Judiciário e do Legislativo.

Os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “*fake news*”. Como observou o Justice Kennedy, no caso *Packingham v. North Carolina*, as mídias sociais são as “novas praças públicas”.

Nesse contexto de confusão informacional em que a manifestação se automatiza, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos ecoando inadvertidamente uma informação sem respaldo na lógica do hipertexto. (FACHIN, 2020, p. 16)

Em sua conclusão sobre o tema, ele reafirma que a Constituição garante a livre manifestação do pensamento, mas que essa livre manifestação não é ilimitada, existindo exceções à liberdade de expressão como por exemplo os discursos racistas e de ódio, estando também “descobertos” dessa proteção constitucional atos que visem retirar direitos ou excluir determinadas pessoas da sociedade.

Para Brito Júnior (2022), liberdade significa ausência de proibição. Além disso a simples liberdade não é suficiente, sendo necessária além da ausência de proibição, capacidade de exercê-la.

#### **4.2.2 Sistema Acusatório**

Outro ponto questionado pela ADPF é acerca do sistema acusatório, investigação e ação penal além do enunciado do art. 129 da CF, que elenca as competências do Ministério Público como promovente de forma privativa da ação penal.

O Relator faz um resumo breve do sistema acusatório brasileiro quando diz que “a autoridade policial investiga, o Ministério Público é a parte que acusa e o juiz julga” afirma ainda que é a Polícia Judiciária quem conduz a investigação, porém, afirma que existe

possibilidades de condução da investigação ser realizado por autoridades administrativa, desde que seja por meio de lei, cita ainda a Lei 8038/90 onde diz que caberá ao MP oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito a eventual ação penal pública.

Cabe dizer que o MP inicialmente (agosto/2019) se manifestou pelo arquivamento do inquérito, depois (maio/2020) manifestou-se pela sua suspensão, antes do julgamento da APDF sustentou que o mesmo fosse realizado conforme preconiza a Constituição Federal.

Para Fachin, a justificativa para o exercício de polícia neste caso em tela ser do Tribunal se dá pelo compromisso institucional com a ordem constitucional da Corte. Em seu voto cita ainda a omissão dos órgãos de controle, e dada essa omissão coube a Suprema Corte utilizar do art. 43 do RISTF, para apurar o intuito de lesar e a expor ao perigo de lesão a independência do poder judiciário e ao Estado de Direito.

Segue reafirmando que o art. 43 do RISTF é uma exceção ao devido processo penal constitucional, onde quem investiga, acusa, defende e julga são seres distintos. Defende ainda que essa exceção é necessária para ocupar a lacuna deixada por uma eventual omissão na atuação do MP ou mesma da polícia judiciária.

O Relator defende a constitucionalidade do art. 43 da RISTF ao afirmar que o art. 102 da Constituição garante que o Supremo tem originalmente a função de processar e julgar, e não exclusivamente. Neste mesmo entendimento defende que não é exclusivo da polícia judiciária a condução do inquérito policial.

Cita ainda um precedente na Corte que foi o Habeas Corpus 152.720, determinando a instauração do Inquérito nº 4696 (Rel. Gilmar Mendes), na qual maioria da Corte votou pela possibilidade do Supremo diante da ciência da ocorrência de um possível crime, determinar a instauração de inquérito para colher elementos para a representação criminal.

#### **4.2.3 Local do Crime e Exigência do Art. 43 do RISTF**

Como já citado, o art. 43 do RISTF prevê, como exigência cumulativa, que o fato delituoso tenha ocorrido na “sede ou dependência do Tribunal”.

Para defender a legalidade do inquérito é necessário “aceitar” que o crime ocorreu na sede do Tribunal, para isso Fachin defende que:

No entanto, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da Internet, cuja escala mundial foi reconhecida legalmente (art. 2º, I, da Lei n. 12.965/2014), permite estender o conceito da sede do Tribunal, uma vez que o STF exerce sua jurisdição “em todo território nacional (CF, art. 92, §2º)”, como, aliás, evidenciou a necessidade contingencial decorrente da pandemia.

(...)

Logo, os crimes objeto do inquérito – crimes contra a honra e, portanto, formais – cometidos no ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na “sede ou dependência do Tribunal”, já que, “aqui”, também se consumam (...) (FACHIN, 2020, p. 42 e 43)

Logo para o Relator, já que a internet não tem um “local específico” e o STF “abrange todo território nacional”, entende-se que qualquer crime na internet ocorre na sede ou no Tribunal do Supremo, portanto, por meio de uma interpretação extensiva da norma o Relator legitimou esse ponto.

#### 4.2.4 Do Juiz Natural

O Relator defende que é imprescindível a obediência ao juiz Natural, na qual garante que ninguém será julgado por tribunal de exceção e o julgamento será por tribunal competente. Afirma ainda que segundo a própria PGR, mais de 90% dos autos do inquérito das fake news já foram remetidos a primeira instância, inclusive com a participação da PGR.

Portanto até a conclusão da fase informativa (inquérito), a competência poderá continuar com o Supremo, e após essa fase, será remetido ao juízo competente.

Para o Relator, o Ministro Dias Toffoli utilizou-se do descrito no art. 43 do RISTF para delegar o inquérito para outro Ministro:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, **ou delegará esta atribuição a outro Ministro**

Não havendo, nenhuma irregularidade a ser questionada, já que era possível a delegação ou distribuição conforme explicitado no art. 43 do RISTF.

#### 4.2.5 Da Legalidade do Inquérito

O Ministro Fachin defende que o inquérito policial é mera peça informativa, portanto eventuais vícios nele constantes não contaminam o processo penal, diz ainda que após a finalização do inquérito caberá ao Ministério Público propor eventual ação penal ou promover o arquivamento respectivo.

Finaliza seu voto determinando que haja o acompanhamento do Ministério Público, que a Súmula Vinculante 14<sup>29</sup> seja respeitada, que o inquérito se limite a apurar crimes relativos a independência do Poder Judiciário por meio da ameaça aos membros do Supremo e por fim, que seja respeitada a liberdade de expressão, independentemente de seu anonimato, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

#### 4.3 MARCO AURÉLIO

No julgamento, o voto do Ministro Marco Aurélio foi o único divergente, manifestando-se a favor da inconstitucionalidade do inquérito. Em sua argumentação, o Ministro dissertou de maneira breve sobre a violação do sistema acusatório que ocorreu na instauração do Inquérito em questão.

Faz uma síntese de como e porque surgiu o sistema acusatório, nos informando que este nasceu na Inglaterra no século 12, tendo como objetivo garantir os direitos e garantias individuais, diante dos casos penais (COUTINHO, 2009).

No caso do Brasil, tal sistema foi consagrado pela Constituição de 1988, em seu art. 5º inciso LIV, que diz que “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Com base nesse sistema o Ministro defende que o art. 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição por ser cabível apenas no sistema inquisitivo<sup>30</sup>, segue trecho de seu voto:

O que ocorreu, ultimamente, levando em conta o veiculado por aquele a soltar inúmeros foguetes sobre o Supremo? Vossa Excelência, como incumbia fazer, oficiou ao Procurador-Geral da República para as providências que entender devidas, observando, portanto, o sistema acusatório. Órgão Judiciário não é Estado acusador, nem se diga que essa visão calha considerada a atuação do Supremo. (AURÉLIO, 2020, p. 4)

Citando inclusive um precedente de um crime que ocorrera semanas antes, onde um grupo de manifestantes atirou fogos de artifício em direção ao Supremo, além de proferirem em coro diversas ofensas aos membros da corte.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>30</sup> O sistema inquisitivo, como o próprio nome diz, remonta ao século 12, período da Santa Inquisição e dos Tribunais Eclesiásticos. Nesse sistema, o juiz atua como parte, investiga, dirige toda a produção da prova, acusa e julga. (CAPEZ, 2021)

<sup>31</sup> Informações colhidas de duas fontes – Jovem Pan e Globo (Jovem Pan; G1)

O Ministro ainda cita ponto abordado no capítulo anterior, quanto a distribuição do processo, tecendo críticas a maneira que foi feita, vejamos:

Prossegue versando a instauração de ofício do inquérito e abordando problemática ligada – para mim, seriíssima, **porque escolhido a dedo, não aceitaria essa relatoria – ao Relator do inquérito, sem observância do sistema democrático da distribuição.** (grifo meu)

Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites! (AURÉLIO, 2020, p. 8)

Com esse voto conciso, o Ministro Marco Aurélio abordou algumas irregularidades que, em sua opinião, seriam consideradas insanáveis. Ele votou pela arguição de descumprimento de preceito fundamental, alegando que o vício inicial contaminaria toda a tramitação do processo. Sua posição foi fundamentada na necessidade de resguardar os princípios constitucionais e preservar a integridade do sistema jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição cidadã adotou o sistema tripartite idealizado por Montesquieu e quanto ao processo penal adotou o sistema acusatório, na qual a função de acusar, investigar e julgar pertencem a entes diferentes, tal sistema é indispensável na atual conjuntura de Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento basilar a defesa das garantias individuais.

A fundamentação para a abertura e instauração do inquérito das Fake news passa pelo artigo (Art. 43 RISTF) que abre uma exceção e rompe com o sistema acusatório brasileiro, permite a utilização do sistema inquisitivo, que não é mais cabível na sociedade moderna.

Apesar do voto do Relator e de seus colegas de Corte corroborarem com a tese de que o art. 43 do RISTF foi recepcionado pela Constituição Federal, esse entendimento vai de encontro com os princípios norteadores do direito brasileiro. O posicionamento contrário sustenta que a referida norma não está em consonância com os princípios fundamentais e as bases constitucionais que regem o sistema jurídico do país. Essa discordância ressalta a complexidade e as diferentes interpretações que podem surgir no âmbito jurídico, gerando debates e reflexões acerca da aplicação e adequação das normas em relação aos princípios constitucionais.

Conforme vimos nos argumentos do Ministro Alexandre de Moraes e no voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 572, foi necessária uma manobra jurídica para justificar a legalidade do inquérito, como diria o poeta romano Ovídio na obra Heroides, “o fim justifica os meios”. Para Fachin a defesa do Estado de Direito democrático justificou.

O desenho constitucional também inscreveu na República brasileira a proteção do Estado de Direito democrático e por isso mesmo dos Poderes instituídos, razão pela qual a preservação das instituições é essencial na democracia representativa. (ADPF 572, p. 51)

O art. 43 do RISTF vai de encontro com um princípio basilar do direito penal que é o do “Juiz competente, independente e imparcial”, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos na qual o Brasil é signatário.

Existem meios do Judiciário “corrigir” abusos do Executivo e do Legislativo, porém quando ocorre ilicitudes e abusos da mais alta Corte, quem pode se levantar para contrapor?

As fake news são um problema de ordem global, tem sido um desafio para as grandes potências mundiais lidarem contra os algoritmos e os interesses obscuros de quem os manipula,

além disso o combate às fake news tem se mostrado um desafio contínuo e complexo sem uma solução única, sendo necessário um esforço conjunto de governo (legislação), plataformas de mídia, organizações da sociedade civil e além dos usuários de redes sociais para enfrentarem efetivamente esse problema e promover um ambiente de informação confiável.

É um fato que as instituições democráticas foram ameaçadas, ordem judiciárias foram descumpridas e desdenhadas, a polícia foi por diversas vezes conveniente com as irregularidades praticadas.

A indagação em questão reside na possibilidade de o Poder Judiciário assumir um papel de protagonismo na contenção de tais irregularidades, suplantando os fundamentos do ordenamento jurídico nacional. Seria pertinente abdicarmos do resquício de segurança jurídica que ainda nos resta, em prol da preservação de nossa ordem democrática?

O mundo testemunhou a inação do sistema judiciário alemão durante o período do Holocausto, quando atrocidades inimagináveis foram cometidas contra o povo judeu. Naquela época, a justificativa era que todas as ações estavam sendo executadas dentro dos limites da lei e, portanto, o Judiciário não tinha poder para interromper tais atrocidades. Da inércia a “Supremocracia” de Oscar Vilhena, surge a indagação se algum dia encontraremos um equilíbrio entre essas perspectivas opostas.

Voltando nossa atenção à análise do inquérito das fake news, quando consideramos como base os princípios da separação dos poderes, princípio do Juiz natural e o sistema acusatório, torna-se evidente que a abertura do referido inquérito excedeu as competências do Supremo Tribunal Federal.

Essa questão compromete os princípios da legalidade e imparcialidade, uma vez que o julgador não pode, ao mesmo tempo, atuar como vítima, investigador e juiz do próprio processo. Consequentemente, ocorre uma clara afronta ao sistema penal acusatório, princípios fundamentais previstos e adotados na Constituição Federal, o que torna o inquérito nº 4.781 inconstitucional.

Ora, é conveniente que quem tenha a última palavra a faça como bem queira e lhe convenha. Encerro, portanto, este trabalho com um trecho do Dallari (2020) ao se referir aos membros da Suprema Corte “há um equívoco no texto do caput do art. 5º da Constituição, ao dizer que todos são iguais perante a lei. O correto seria dizer que quase todos são iguais perante a lei, pois 11 brasileiros são totalmente diferentes dos demais”.

## 6 REFERÊNCIAS

ALTARES, Guillermo, **A longa história das notícias falsas**. Disponível em: [A longa história das notícias falsas | Cultura | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#), acesso em 15 de junho de 2023.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. processo de conhecimento. 7. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTOTELES, **A Política**. Instituição Elo, 1913 – 1ª Edição. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/a-politica>

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CUNHA, Jânio Pereira da. **Desenvolvimento Humano Sustentável no Semiárido do Nordeste do Brasil: da constituição à efetivação dos direitos sociais**. Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, n. 79, p. 139-168, ago. 2018.

AURÉLIO, Marco. ADPF 572 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tribunal Pleno, julgado em [data da publicação do julgamento]. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro** p. 392, item n. 2, 7ª ed. 2016, Saraiva

BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente. **Aprendendo a aprender: introdução à metodologia científica**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. (modelo de referência de livro).

BBC. **'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico**. Disponível em: ['Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico - BBC News Brasil](#), acesso em 10 de junho 2023.

BECKER, Annette - **Messagers du Désastre**. Ed. Fayard Historie, 2008.

BENEVIDES, Lara Castelo Branco Monteiro. **o ciberespaço como tribunal de exceção: uma reflexão sobre as repercussões do apelo popular na internet e suas implicações jurídicas**, 2022.

BITTAR, Bernardo Luiz Calcagno, **Pauta conservadora guiou estratégia política de Bolsonaro no primeiro ano**. Disponível em: [Pauta conservadora guiou estratégia política de Bolsonaro no primeiro ano \(correio braziliense.com.br\)](#) acesso em: 13 de abril, 2023.

BOMFIM, Camila. **Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de 'Crusoé' e 'O Antagonista'**. Disponível em: [Alexandre de Moraes revoga decisão que](#)

censurou reportagens de 'Crusoé' e 'O Antagonista' | Política | G1 (globo.com) acesso em: 22 abril, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 3.284/03**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 25 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em [comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 19 mar 2023.

BRITO JÚNIOR, Francisco Clayton. **Benefício de prestação continuada**. Ed. Lumem Juris, 2022.

BRITO, Jefferson R.M. **A Fake News, o Nazismo e a Educação**. Disponível em < [A Fake News, o Nazismo e a Educação. - Jus.com.br | Jus Navigandi](#) > acesso em 07 de maio de 2023

BRIZOLA, Soraia Rocha. **Diferença distribuição por dependência ou prevenção**. 2019

CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 20 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. Disponível em < [ConJur - Sistema acusatório e garantias do processo penal](#) > acesso em 09/05/2023

CERVI, Emerson Urizzi; Weber, Maria Helena. **Impactos político-comunicacionais nas eleições brasileiras de 2018**. Curitiba, CPOP / Carvalho Comunicação. Disponível em: [Impactos político-comunicacionais nas eleições brasileiras de 2018 \(wordpress.com\)](#) , acesso em 10 de junho de 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia: dos pré-Socráticos a Aristóteles**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. v. I

CHOMSKY, Noah. "Some Elementary Comments on the Rights of Freedom of Expression". Disponível em < <https://chomsky.info/19801011/> > acesso em 29 de abril de 2023.

CINZENTO, Victor. **Invasão ao Capitólio completa dois anos em meio a caos na escolha para presidente da Câmara nos EUA**. Disponível em:< [Invasão ao Capitólio completa dois anos em meio a caos na escolha para presidente da Câmara nos EUA | Mundo | G1 \(globo.com\)](#) > acesso em: 13 abril, 2023.

COUTINHO, Jacinton Nelson de Miranda. **Sistema acusatório – Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Brasília: a.46 n. 183 julho/set. 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. **Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF**. Disponível em: [ConJur - Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF](#) , acesso em 09 de maio de 2023

EMPOLI, Giuliano Da. **Engenheiros do Caos**. Ed. Vestígio. 2019

FACHIN, Edson. ADPF 572 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tribunal Pleno, julgado em 18 de junho de 2020. Relator: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

FRANCISQUINI, Renato. **Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas**, São Paulo, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Ativismo judicial: afinal, do que se trata?** Disponível em:< [ConJur - Ativismo judicial: afinal, do que se trata?>](#) acesso em: 15 de fevereiro de 2023

G1. **“STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht”**. Disponível em: [STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht | Política | G1 \(globo.com\)](#), acesso em: 22 abril, 2023.

G1. **Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF**. Disponível em: [Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF | Política | G1 \(globo.com\)](#) acesso em 09 de maio, 2023

GARCIA, Daniela. **Mulher morta em linchamento é a 20ª vítima de "justiçamentos" só neste ano**. 2014. Disponível em: [Mulher morta em linchamento é a 20ª vítima de "justiçamentos" só neste ano \(correiobrasiliense.com.br\)](#). Acesso em: 13 abril, 2023.

HERMÍNIO, Beatriz. **Fake news: origem, usos atuais e regulamentação**. Publicado em 2022. <http://www.repositoriobib.ufc.br/000005/00000588.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023. (modelo de referência de artigo publicado em periódico)

IGNACIO, Julia. **Sistema de freios e contrapesos, o que é?** 2020. Disponível em:< [Sistema de freios e contrapesos: o que é? | Politize!](#)> acesso em 12.01.2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2003**. Rio de Janeiro, 2003. (modelo de documento oficial).

JOVEM PAN. **Acusado de integrar grupo que atirou fogos de artifício no STF é preso no DF**. Disponível em: [Acusado de integrar grupo que atirou fogos de artifício no STF é preso no DF | Jovem Pan](#) acesso em: 09 de maio, 2023

JUCÁ, Beatriz. **Mulher “Atitude do STF com ‘Crusoé’ pode ser vista como intimidação às empresas de comunicação”**. Disponível em: [“Atitude do STF com ‘Crusoé’ pode ser vista como intimidação às empresas de comunicação” | Brasil | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#), acesso em: 22 abril, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LARA, Marilda Lopes Ginez de; SMIT, Johanna Wilhelmina. **Temas de pesquisa em Ciência da Informação no Brasil**. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781)**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, v.41, n. 85, p. 173 – 203, ago. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**, 2016.

MARQUES, José. **Inquérito das fake news no STF tem vício de origem e provas contaminadas, diz representante de procuradores**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/inquerito-das-fake-news-no-stf-tem-vicio-de-origem-e-provas-contaminadas-diz-representante-de-procuradores.shtml>. Acesso em 09 de maio, 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Edições 70, 2006. MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **ADPF 572 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Tribunal Pleno, julgado em 18 de junho de 2020. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Sistema acusatório no processo penal brasileiro e seus desdobramentos**. Disponível em: [O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS - Jus.com.br | Jus Navigandi](#), acesso em 09/05/2023.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PIRES, Marcos Cordeiro; MORAES, Beatriz Zanin. **AS FAKE NEWS COMO ARMA POLÍTICA NOS EUS E NA AMÉRICA LATINA**. Disponível em: [As Fake News como arma política nos EUA e na América Latina - OPEU](#) acesso em 07 de maio de 2023

PISKE, Oriana; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freis e contrapesos**. 2018. Disponível em: [Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos \(Checks and Balances System\) - Juíza Oriana Piske e Antonio Benites Saracho — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](#), acesso em 12.01.2023

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSAS, Anny Jacqueline Cysne. **Sustentabilidade da atividade produtora de água envasada em Fortaleza, CE**. 2008. 186 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio

Ambiente) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. (modelo de referência de trabalho monográfico – dissertação)

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** Disponível em: G1 - Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP - notícias em Santos e Região (globo.com), acesso em: 13 abril, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2004.

TARAPANOFF, K. Educação corporativa. *In*: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E INTELIGÊNCIA COMPETITIVA, 1., 2006, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: CIETEP, 2006. Disponível em: <http://www.gecic.com.br>. Acesso em: 22 out. 2006. p. 59-70. (modelo de referência de artigo publicado em evento científico).

TORTELLA, Tiago. **Invasão do Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA. Disponível em: Invasão do Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA (cnnbrasil.com.br)**, acesso em: 13 abril, 2023.

TRASEL, Marcelo. **A eficácia da checagem de fatos no combate à desinformação.** Cadernos Adenauer, v. 19, n. 4, dez. 2018.

UTSCH, Sérgio. **Após três anos, britânicos nunca estiveram tão arrependidos do Brexit.** Disponível em< Após três anos, britânicos nunca estiveram tão arrependidos do Brexit - Mundo - SBT News> acesso em 07 de maio de 2023

VEYNE, Paul. **Os gregos acreditavam em seus mitos?** São Paulo, Editora Unesp, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **SUPREMOCRACIA.** São Paulo, Revista Direito GV. Jul – Dez 2008.